



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: F ALBERTO NOBRE CALIXTO MICROEMPRESA
ENDEREÇO: RUA 47, 1157, CONJUNTO PLNT BARRA, VILA VELHA, FORTALEZA-
CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2014.08487-4
PROCESSO: 1/587/2015

EMENTA: ICMS - SIMPLES NACIONAL: OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DETECTADA POR MEIO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. Irregularidade formal na Ação Fiscal: empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) autuada após análise de informações obtidas em DIEF, que serviram de base para a realização dos cálculos e elaboração de planilha fundamento da autuação, quando o adequado seria a obtenção de informações por meio da DASN, documento legalmente previsto para a prestação de informações pelas empresas optantes do Simples Nacional. Decisão Amparada na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº30, de 7 de fevereiro de 2008. **AUTUADA REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1358/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.APOS LEVANTAMENTO FISCAL/FINANCEIRO/CONTABIL FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA OMITIU RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA NO MON-TANTE DE RS 181.984,57 REFERENTE AO EXERCICIO DE 2010. "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/587/2015

JULGAMENTO Nº:

1358/15

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.08487-4 com ciência por Edital de Intimação Nº 20/2014;
- ✓ Mandado de Ação Fiscal nº 2014.09300;
- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2014.10006 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2014.23741 com ciência por Edital nº 02/2015.
- ✓ Editais de Intimação nº 02/2015 e 020/2014
- ✓ DIEF;
- ✓ Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do simples Nacional;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência é declarada revel às fls.42 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, identificada por levantamentos financeiro/fiscal/contábil realizados por meio de Planilhas de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional, referente ao período de janeiro/2010 a dezembro/2010, no montante total de R\$ 181.984,57 (cento e oitenta e um mil e novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) detectada mediante a elaboração de Demonstrações do Resultado de Mercadorias - DRM, demonstrativo acostado às fls. 30 dos autos.

Preliminarmente, constato a **irregularidade formal da Ação Fiscal**. Irregularidade encontrada na análise de informações obtidas por meio da DIEF que serviram de base para os cálculos realizados pelo agente fiscal e a elaboração da planilha acostada às fls. 20 a 38 dos autos.

No caso em exame, verifico que a empresa sujeita à fiscalização é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e como tal, os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos a esse regime estão dispostos na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentado na Resolução CGSN nº30, de 7 de fevereiro de 2008.

No que pertine ao motivo da irregularidade ora em comento, a Lei Complementar nº123/2006 em seu artigo 25 e a Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007 em seu artigo 4º dispõem sobre as obrigações acessórias e tratam da Declaração Anual do Simples Nacional, *in verbis*:

2

PROCESSO Nº 1/587/2015

JULGAMENTO Nº:

1358/15

"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.(redação anterior à alteração pela Lei Complementar nº 139, de 2011)."

"Art. 4º A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional."

No caso em tela, observo que o agente fiscal declara em Relato da Infração que constatou que a empresa omitiu receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e acosta aos autos Dief e Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional.

Ao analisar os presentes autos, considero que o agente fiscal equivocadamente utilizou informações obtidas via Dief, acostada às fls. 07 a 18 dos autos, para a realização dos cálculos e elaboração da planilha acostada às fls. 20 a 38 dos autos e que os mesmos serviram de base para a lavratura do presente auto de infração, quando o adequado seria a obtenção das informações para a realização dos cálculos e elaboração de tal planilha ser por meio da DASN, documento legalmente previsto para a prestação de informações pelas empresas optantes do Simples Nacional, conforme a legislação acima exposta.

Portanto, tendo em vista a irregularidade apresentada que me leva à impossibilidade de apreciar o mérito, resta assim caracterizada a nulidade absoluta do feito.

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **NULIDADE** do presente processo.

Embora a decisão seja contrária no todo à Fazenda Pública Estadual, deixo de interpor o Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários-CRT, observando o disposto no artigo 104,§3º,I, da Lei nº 15.614/14.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 28 de maio de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA